



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13638.000027/96-46
Recurso nº : 15.067
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROGÉRIO DE ASSIS MULLER
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.517

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO DE ASSIS MULLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13638.000027/96-46
Acórdão nº : 102-43.517
Recurso nº : 15.067
Recorrente : ROGÉRIO DE ASSIS MULLER

RELATÓRIO

ROGÉRIO DE ASSIS MULLER, nos autos qualificado, recorre de decisão de fl.18 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Apresentada a impugnação, alega o contribuinte ter entregue sua declaração de rendimentos extemporaneamente por razões alheias à sua vontade, destacando a espontaneidade de sua entrega e requerendo dispensa da penalidade lhe imposta, fundado em jurisprudência e no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Juiz de Fora, à fl. 18, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Multa por Atraso na Entrega de Declaração – É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c o artigo 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.9181 de 20/01/95, quando o contribuinte apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoas Físicas fora do prazo regulamentar.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000027/96-46

Acórdão nº. : 102-43.517

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Responsabilidade por infrações - Denúncia espontânea – Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.”

Inconformado com a referida decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl.28, alegando a inaplicabilidade da multa por atraso da entrega da declaração, face o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, destacando ser isento do pagamento do imposto de renda por ser proprietário de um estabelecimento enquadrado como microempresa e que a multa por falta de entrega da declaração de renda prevista no art. 88 da Lei 8.091/95 não se aplica àqueles que não possuem imposto a pagar.

Intimado para efetuar depósito de 30% do valor da exigência fiscal, Medida Provisória n. 1.621 de 12.12.97, à fl.30, efetuou o contribuinte depósito no valor de R\$49,72.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º , inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13638.000027/96-46
Acórdão nº : 102-43.517

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos de microempresa, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

Fundamenta o recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, face o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, destacando ser isento do pagamento do imposto de renda por ser proprietário de um estabelecimento enquadrado como microempresa.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”

Bulotim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13638.000027/96-46

Acórdão nº : 102-43.517

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Destaque-se que a isenção tributária conferida a pessoa jurídica/firma individual, não confere a pessoa física do sócio/contribuinte igual tratamento fiscal e isenção tributária. A pessoa jurídica difere da pessoa física do sócio por suas características particulares, sendo identificadas perante a Receita Feral com inscrições específicas de CPF e CGC. Neste contexto prevê o art.17 do Código Civil sua diferenciação através de sua representatividade, determinando que *“as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos autos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou , não o designando, pelos seus diretores.”*

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto no Manual de Declaração de Ajuste Anual, decorre da participação societária da recorrente na em firma individual, conforme fl.04.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13638.000027/96-46

Acórdão nº : 102-43.517

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000027/96-46

Acórdão nº. : 102-43.517

Faz-se ressaltar que a Lei n° 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1° de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

“Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1° do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(grifos nossos)

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO